



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053336 - ES
(2025/0363773-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : I M F
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR - ES007115
ALFREDO ANGELO CREMASCHI - ES006050
JOÃO ALVES FEITOSA NETO - RJ156871
AGRAVADO : L S DE O F
ADVOGADOS : JOSIANE SANTANA DA SILVA - ES013346
ANGELA NUNES LAGE - ES009448
EWERTON MIRANDA TRÉGGIA - ES009217

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE TERMO PARA PRESTAÇÃO ALIMENTAR AO CÔNJUGE.

1. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e proceder à nova análise do recurso especial.
2. Alimentos fixados pelo Tribunal de origem com base no binômio necessidade/possibilidade e na preservação do padrão social desfrutado na constância do matrimônio.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Obrigação alimentar entre ex-cônjuges. Regra da excepcionalidade e da temporalidade do pensionamento.
5. Ausência de demonstração de incapacidade laboral ou de impossibilidade de autossustento da alimentanda, que exerce atividade profissional e auferir rendimentos de aposentadoria.
6. Fixação de termo certo para a prestação alimentar, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo interno provido. Recurso especial parcialmente provido para fixar o prazo de 24 meses de duração dos alimentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053336 - ES(2025/0363773-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : I M F
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR - ES007115
ALFREDO ANGELO CREMASCHI - ES006050
JOÃO ALVES FEITOSA NETO - RJ156871
AGRAVADO : L S DE O F
ADVOGADOS : JOSIANE SANTANA DA SILVA - ES013346
ANGELA NUNES LAGE - ES009448
EWERTON MIRANDA TRÉGGIA - ES009217

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE TERMO PARA PRESTAÇÃO ALIMENTAR AO CÔNJUGE.

1. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e proceder à nova análise do recurso especial.
2. Alimentos fixados pelo Tribunal de origem com base no binômio necessidade/possibilidade e na preservação do padrão social desfrutado na constância do matrimônio.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
4. Obrigação alimentar entre ex-cônjuges. Regra da excepcionalidade e da temporalidade do pensionamento.
5. Ausência de demonstração de incapacidade laboral ou de impossibilidade de autossustento da alimentanda, que exerce atividade profissional e auferir rendimentos de aposentadoria.
6. Fixação de termo certo para a prestação alimentar, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo interno provido. Recurso especial parcialmente provido para fixar o prazo de 24 meses de duração dos alimentos.

RELATÓRIO

Diante das razões apresentadas no agravo interno de fls. 723-727, reconsidero a decisão de fls. 718-719, tornando-a sem efeito, e passo à nova análise do recurso.

Trata-se de agravo interposto por I. M. F. contra decisão que não admitiu recurso especial manejado, com base na alínea a e na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 470):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. Preliminar NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA De dialeticidade. Rejeitada. Mérito: alimentos

Destinados ao CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO Binômio necessidade/possibilidade. RECURSO parcialmente PROVIDO.

1) Preliminar de ausência de dialeticidade recursal: o simples fato de o apelante ter reiterado em seu recurso argumentos expendidos na petição inicial não é capaz de, isoladamente, caracterizar violação ao princípio da dialeticidade, em especial quando há impugnação específica dos fundamentos da sentença. Preliminar Rejeitada 2) Mérito: os alimentos devidos entre cônjuges destinam-se à manutenção da qualidade de vida do credor, preservando, o tanto quanto possível, a mesma condição social desfrutada na constância da união.

3) Ainda que os alimentos devidos entre ex-cônjuges devam ter caráter excepcional e transitório, tal regra pode ser excetuada quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde. 4) Na forma do artigo 1.699 do Código Civil, a obrigação alimentar pode ser revista a qualquer tempo (majorada, reduzida ou extinta), desde que comprovada a superveniente modificação da situação econômico-financeira de qualquer das partes.

5) Recurso parcialmente provido para fixar os alimentos em 1,5 salários mínimos.

Os embargos de declaração opostos por I. M. F. não foram conhecidos por intempestividade (fls. 515-516).

Os embargos de declaração opostos por L. S. de O. F. foram acolhidos para determinar que os alimentos incidam também sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, indeferir plano de saúde e manter suspensa a exigibilidade dos honorários da embargante em razão da gratuidade (fls. 517-523).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil e do art. 489, § 1º, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a fixação de alimentos afronta os arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil porque, segundo argumenta, o acórdão reconheceu a capacidade laboral da recorrida e a existência de renda própria (aposentadoria e atividade como advogada), o que afastaria a necessidade de alimentos destinados ao autossustento, devendo prevalecer a excepcionalidade e transitividade dos alimentos entre ex-cônjuges.

Defende que houve ofensa ao art. 489, § 1º, II, do Código de Processo Civil ao afirmar que o tribunal de origem teria alterado a causa de pedir ao fundamentar a concessão de alimentos na preservação da condição social e do padrão social, sem apontar elementos concretos de quantificação da necessidade e sem enfrentar, de modo específico, a tese de impossibilidade de autossustento debatida na apelação.

Registra, ainda, divergência jurisprudencial, afirmando que os acórdãos recorridos destoam da orientação que qualifica como excepcional e transitória a prestação alimentícia entre ex-cônjuges e que exige investigação casuística dos parâmetros da padronagem social e econômica do casal.

Impugnação às fls. 698-705.

É o relatório.

VOTO

Assim delimitada a questão, passo à análise do recurso especial.

O recurso deve prosperar em parte.

Originariamente, L. S. de O. F. ajuizou ação de alimentos, com pedido de tutela de urgência, em face de I. M. F., pleiteando pensão alimentícia para si e concessão/manutenção de plano de saúde, sob a alegação de longa união, dependência econômica, idade avançada e problemas de saúde que a impediriam de prover a própria subsistência (fls. 3-15).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao entender ausente a demonstração da necessidade da autora, reconhecendo sua aptidão para o trabalho e renda própria, afastando, por consequência, o dever de prestar alimentos e o fornecimento de plano de saúde. Segue trecho das razões de decidir do Magistrado (fls. 365-367):

Outrossim, não se pode desconsiderar que há provas no sentido de que a requerente tem absoluta aptidão para o trabalho, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em sede de audiência (fls. 131/132), de modo que, ao ser questionada se atualmente possui alguma fonte de renda, a mesma informa que é advogada e, eventualmente, presta correspondência jurídica podendo, com isso, receber um valor de R\$ 300,00 a R\$ 400,00 além de sua aposentadoria.

Ademais, além de ambas as partes terem informado que a autora não deixou de trabalhar, mesmo após a aposentadoria, a informante Sra. Isabel M. F., também confirmou que a autora sempre trabalhou como advogada e que, recentemente, prestou serviço de advocacia ao seu filho.

Neste contexto, preceitua o artigo 1.695 do diploma civilista em vigor que são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Com fins nessa premissa legal e partindo de uma detida análise do material probatório contido nos autos e das alegações deduzidas pelos contendores, verifiquei que a pretensão deduzida na exordial não comporta procedência. Isso porque a requerida não conseguiu provar sua alegada necessidade em receber os alimentos.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para fixar alimentos em 1,5 (um e meio) salários mínimos, fundamentando que os alimentos entre cônjuges destinam-se a preservar, tanto quanto possível, a condição social desfrutada na constância da união, e que, no caso, a idade da alimentanda e sua situação de saúde justificam a excepcionalidade, considerando, ademais, a disparidade econômica entre as partes e a possibilidade do alimentante (fls. 470-476).

Em embargos de declaração, foram acolhidas omissões para determinar a incidência dos alimentos sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, indeferir plano de saúde e manter suspensa a exigibilidade dos honorários da embargante, não se conhecendo dos embargos opostos pelo recorrente por intempestividade (fls. 517-523).

À luz das premissas fixadas no acórdão recorrido, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere aos parâmetros do binômio necessidade/possibilidade, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Ocorre que o próprio acórdão recorrido aponta as possibilidades da recorrida (fls. 475-476):

A esse respeito, extrai-se dos autos que a apelante possui 63 anos e auferir benefício de aposentadoria na ordem de R\$ 1.500,00.

Não obstante possua habilitação profissional como advogada, consta no Portal de Transparência do Município de Cachoeiro de Itapemirim que a recorrente exerce a função de estagiária de pós-graduação na Procuradoria Geral do Município desde 07/10/2022, auferindo bolsa de estudos de R\$ 1.183,33.

Lado outro, ressaí do Portal de Transparência do Governo do Estado que, no ano de 2023, o apelado auferiu rendimentos líquidos superiores a R\$ 12.000,00, alusivos a aposentadoria de 2º Tenente do Corpo de Bombeiros.

Nesse jaez, evidencia-se a possibilidade de prestar alimentos, como também a impossibilidade da recorrida manter a paridade de condição social desfrutada na constância do matrimônio.

Firmadas tais premissas, atento aos elementos apresentados e aferindo os parâmetros da prestação alimentar, ou seja, avaliando o padrão social, econômico e cultural da alimentanda e a suposta situação econômico-financeira do alimentante, concluo que a decisão objurgada comporta reforma, revelando-se razoável a fixação dos alimentos em 1,5 salários mínimos.

Registre-se, por oportuno, que tal encargo não é imutável, podendo, à teor do artigo 1.699 do Código Civil ser revisto a qualquer tempo (majorado, reduzido ou extinto), desde que comprovada a superveniente modificação da situação econômico-financeira de qualquer das partes.

Nesse sentido, de fato, não merece reforma a decisão do Tribunal estadual que determinou o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) de um salário mínimo de alimentos à recorrida. Imiscuir-se na real necessidade de a recorrente receber pensão alimentícia ou de o recorrido possuir ou não capacidade para pagar - a fim de revisar a conclusão pela não fixação de alimentos pelo acórdão - implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme óbice previsto em Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A obrigação alimentar entre ex-cônjuges, no entanto, como regra, deve ser fixada por prazo determinado, somente se admitindo sua perenização em situações excepcionais, devidamente comprovadas, o que não se verifica no caso em exame.

Não restou demonstrada a impossibilidade de a ré prover o próprio sustento, considerando que exerce a profissão de advogada e auferir rendimentos decorrentes de sua aposentadoria. Ademais, conforme se extrai dos autos, possui filho maior e capaz.

Nesse contexto, os alimentos ostentam natureza transitória, em consonância com a orientação firmada nos julgados deste Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. DECISÃO EM TUTELA ANTECIPADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

2. Ainda que superado o caráter precário da tutela antecipada, os alimentos entre os cônjuges devem ser arbitrados, como regra, com termo certo. A manutenção somente se justifica em situação excepcional. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.231.219/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025). (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS DEVIDOS ENTRE EX-COMPANHEIROS.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira.

3. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte.

4. Os alimentos transitórios - que não se confundem com os alimentos provisórios - têm por objetivo estabelecer um marco final para que o alimentando não permaneça em eterno estado de dependência do ex-cônjuge ou ex-companheiro, isso quando lhe é possível assumir sua própria vida de modo autônomo.

5. Recurso especial provido em parte. Fixação de alimentos transitórios em quatro salários mínimos por dois anos a contar da publicação deste acórdão, ficando afastada a multa aplicada com base no art. 538 do CPC.

(REsp n. 1.454.263/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 8/5/2015). (g.n.).

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO.

EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RENDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a manutenção da obrigação, tais como a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre cônjuges quando a situação fática demonstrar a impossibilidade de um dos cônjuges suprir sua subsistência, sobretudo nos casos em que a idade do ex-cônjuge e o longo período dedicado exclusivamente à família e ao lar configurem a impossibilidade prática de sua inclusão no mercado de trabalho.

Precedentes.

3. No caso, rever as conclusões do acórdão estadual, a fim de acolher a pretensão do recorrente para ser exonerado do dever alimentar à ex-cônjuge, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.138.378/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025). (g.n.).

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso especial para determinar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de duração dos alimentos devidos pelo recorrente ao cônjuge virago, a contar da data do presente julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.053.336 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0363773-1

Número de Origem:

00189771320208080011 189771320208080011

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I M F

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR - ES007115

ALFREDO ANGELO CREMASCHI - ES006050

JOÃO ALVES FEITOSA NETO - RJ156871

AGRAVADO : L S DE O F

ADVOGADOS : JOSIANE SANTANA DA SILVA - ES013346

ANGELA NUNES LAGE - ES009448

EWERTON MIRANDA TRÉGGIA - ES009217

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I M F

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR - ES007115

ALFREDO ANGELO CREMASCHI - ES006050

JOÃO ALVES FEITOSA NETO - RJ156871

AGRAVADO : L S DE O F

ADVOGADOS : JOSIANE SANTANA DA SILVA - ES013346

ANGELA NUNES LAGE - ES009448

EWERTON MIRANDA TRÉGGIA - ES009217

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026